



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-10749-17.2015.5.03.0075

**2ª Turma
MRC/cg/sg**

Recorrente: BANCO BMG S.A.

Recorridos: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, IDEALCRED PROMOTORA DE CADASTROS E PUBLICIDADE LTDA. e MAPRA PROMOTORA DE CADASTROS LTDA.

MATÉRIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NA ÁREA FINALÍSTICA DA TERCEIRA E DA QUARTA RECLAMADAS - PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS (TOMADORAS DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS) E APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RELATORA: MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN

VOTO DE VISTA REGIMENTAL

Pedi vista regimental deste processo a fim de analisar com mais profundidade a possibilidade de manter a responsabilidade solidariedade das terceira e quarta reclamadas imposta pelas Instâncias ordinárias, diante da gravidade da falta por elas cometida, ao discriminarem e praticarem assédio moral contra empregadas grávidas.



PROCESSO Nº TST-RR-10749-17.2015.5.03.0075

A Exma. Ministra Relatora votou no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo interno para conhecer e prover o recurso de revista da reclamada-recorrente a fim de “reconhecer a licitude da terceirização havida entre as reclamadas e a afastar a responsabilidade solidária das tomadoras de serviço pelas condenações impostas, mantida a sua responsabilidade subsidiária”, assim se manifestando a respeito:

II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO DEMONSTRADO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face dos reclamados na qual se pretende a condenação solidária dos réus ao pagamento de dano moral coletivo e multa pelo descumprimento de obrigações de não fazer. O TRT manteve a condenação ao pagamento de dano moral coletivo decorrente de discriminação e assédio moral em relação a empregadas grávidas, além de multa por obrigação de não fazer. A 3.^a e 4.^a partes reclamadas, tomadoras dos serviços, foram condenadas solidariamente em razão da reconhecida ilicitude da terceirização de sua atividade-fim. 2. **Nos termos da decisão agravada, é inviável o reconhecimento da ilicitude da terceirização de atividade-fim e, por consequência, da responsabilidade solidária, ante a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte (RE n.º 958.252 e da ADPF n.º 324). Registre-se, entretanto, que a responsabilidade do tomador de serviços nestes casos se mantém de forma subsidiária, consoante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".** 3. Por outro lado, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que não ocorre julgamento extra petita quando o autor pleiteia a condenação solidária, mas é deferida a condenação subsidiária, uma vez que aquela é mais abrangente que esta. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

De fato, como bem pontuou a Exma. Ministra Relatora, a responsabilização solidária imposta pelas Instâncias ordinárias pautou-se apenas na ilicitude da terceirização dos serviços prestados pela primeira e segunda reclamadas às terceira e quarta reclamadas, conforme se infere do acórdão regional:

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-10749-17.2015.5.03.0075

No caso dos autos, **verifico que as atividades executadas pelos empregados da primeira e segunda reclamadas estão inseridas na dinâmica empresarial da terceira e quarta demandadas, no exercício do labor no setor de concessão de empréstimos e financiamentos.**

No aspecto, entendo escorreita a decisão do Juízo primevo que, cotejando os depoimentos pessoais da preposta da terceira ré (BANCO BMG), senhora Acácia Mendes Medeiros e do preposto da quarta ré (BV FINANCEIRA), senhor Fábio Monteiro Abrão - ambos reproduzidos no ID. 28a2c5f - Pág. 22 - com os contratos de prestação de serviços avençados entre a primeira e a terceira ré (ID d9a9510 - Pág. 1/2), e a cláusula 1.1 do contrato entabulado entre a primeira e a quarta demandadas (ID c02d7fe - Pág. 1); declarou que os empregados da primeira e segunda reclamadas executavam tarefas essenciais para a concessão de empréstimos e financiamentos pela terceira e quarta demandadas, intrinsecamente relacionadas às atividades fins dessas instituições.

De fato, **evidenciou-se a ocorrência de terceirização ilícita, não havendo dúvida de que as referidas atividades são indispensáveis ao alcance dos objetivos econômicos das recorrentes, havendo típica precarização dos direitos trabalhistas. Não se trata, no caso, de transferência para outrem de atividades consideradas secundárias ou de suporte às atividades inerentes à dinâmica do tomador, mas de desvirtuamento da terceirização de serviços, que não pode ser levada a efeito para o desempenho de atividade-fim dos tomadores.**

Isso caracteriza o que a doutrina moderna denomina de subordinação estrutural, o que, nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado, manifesta-se pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento, exatamente como na hipótese dos autos.

Cumpré, ainda, dizer que o Banco Central do Brasil não tem competência para legislar sobre o Direito do Trabalho. É elementar, assim, que a resolução citada pelo recorrente, evidentemente, não pode sobrepor às normas e princípios do Direito do Trabalho.

Diante do exposto, confirmo a sentença, quanto à declaração de ilicitude da terceirização perpetrada, nos moldes do inciso I da Súmula nº 331 do Colendo TST, reconhecendo a responsabilidade solidária da terceira e quarta demandadas por todas as verbas decorrentes desta decisão.

Nego provimento.

Como a responsabilidade solidária das empresas tomadoras dos serviços (terceira e quarta reclamadas) estava respaldada apenas na terceirização ilícita



PROCESSO Nº TST-RR-10749-17.2015.5.03.0075

dos serviços, tem aplicação o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal como bem fundamenta o voto condutor proposto pela Exma. Ministra Relatora, no sentido de que “a responsabilidade do tomador de serviços nestes casos se mantém de forma subsidiária, consoante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, no sentido de que ‘é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Sendo assim, acompanho a Exma. Ministra Relatora para restringir a responsabilidade das empresas tomadoras dos serviços terceirizados apenas de forma subsidiária, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada